

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.067/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002229236-71
Impugnação: 40.010132856-70, 40.010132857-51 (Coob.)
Impugnante: Santa Clara Comércio de Café e Cereais Ltda - ME
IE: 001737498.00-51
David Lucas de Paula (Coob.)
CPF: 093.762.527-21
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II alínea "c" da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de mercadoria, destinada a outra unidade da Federação, acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido nos termos do inciso II e § 1º, ambos do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, §3º da Lei nº6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal eletrônica/DANFE que se encontrava com prazo de validade vencido, nos termos do inciso II e § 1º do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Consta do lançamento, como Coobrigado, o Sr. David Lucas de Paula, CPF 093.762.527-21, transportador das mercadorias, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 07.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por sua representante legal, Impugnação às fls. 16/17. O Coobrigado apresenta também sua Impugnação tempestiva de fls. 25/29.

A Fiscalização manifesta-se acerca das impugnações, conforme documento de fls. 58/61, requerendo ao final a procedência do lançamento.

DECISÃO

21.067/13/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relato, trata-se de vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica (NF-e).

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 20/03/12, constatou-se o transporte interestadual de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

Primeiramente, no tocante à sujeição passiva, a responsabilidade do transportador se fundamenta no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

No caso sub exame, a operação interestadual foi acobertada por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 000000473, com data de saída em 16/03/12, emitida pela empresa (Autuada) estabelecida no Município de Miradouro/MG com destino a São José do Rio Preto/SP. Uma vez que o Município de fronteira é Frutal, considera-se vencido o prazo de validade da nota fiscal eletrônica.

Ressalta-se, ainda, que o referido documento encontrava-se desacompanhado de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), tendo em vista tratar-se de veículo transportador autônomo.

Assim, nos termos do inciso II e § 1º do art. 58 c/c art. 59, ambos do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data de saída lançada na NF-e. Veja-se:

Anexo V

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior:

Prazo de Validade - 3 (três) dias;

(...)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no campo I do quadro constante do artigo anterior.

A Autuada e o Coobrigado trazem como razões de defesa situações tais que não excluem a infração cometida e, ao mesmo tempo, ratificam o vencimento da nota fiscal.

Certo é que a legislação mineira exige procedimentos para obstar o vencimento do documento fiscal, os quais não foram observados, nem pela Autuada, nem pelo Transportador.

Na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, o contribuinte poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação do prazo, ou sua revalidação, conforme o caso:

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.

§ 1º O cancelamento da NF-e será efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, observado o disposto no Manual de Integração da NF-e, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Tal entendimento é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 188/10, cujos excertos pertinentes se reproduzem a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 188/10

(MG de 09/09/2010)

ICMS - DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49, de 27 de novembro de 2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente (...) Aduz que nem sempre é possível realizar o transporte de seus produtos, utilizando veículos de sua frota própria e de terceiros, dentro do prazo de validade dos documentos fiscais estabelecido pelo RICMS/02, motivo pelo qual os revalida nos termos dos arts. 58, 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Informa que, tanto no Ajuste SINIEF 07/2005, norma concernente à emissão da NF-e, quanto no Ato COTEPE/ICMS nº 14/2007, que aprovou o Manual de Integração da NF-e, inexistente previsão de que esse documento possa conter campos preenchidos manualmente.

Entende que os referidos textos normativos não impossibilitam a revalidação da NF-e, visto que essa apenas substituiu um modelo anteriormente existente, sem alterar qualquer procedimento já autorizado e praticado por contribuintes que utilizavam a nota fiscal modelo 1 e 1-A, e que tampouco houve revogação dos dispositivos do RICMS/02 que tratam do assunto.

Com dúvidas acerca da correção de seu entendimento, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 – É possível a revalidação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelas repartições fazendárias, com fulcro nos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou existe alguma norma contrária a essa pretensão?

2 – De acordo com o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS nº 72/2005, o DANFE deve conter a data e a hora da saída das mercadorias. Existe impedimento legal para que, na impossibilidade da circulação das mercadorias no mesmo dia da emissão do DANFE, a Consulente registre manualmente a data da efetiva saída e, a partir daí, inicie-se o prazo de validade desse documento?

RESPOSTA:

(...)

Feito esse esclarecimento, responde-se aos questionamentos formulados.

1 – Sim. A NF-e poderá ter seu prazo de validade prorrogado ou ser revalidada nos termos dos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Os procedimentos de prorrogação ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, uma vez que após ter o seu uso autorizado, uma NF-e não poderá sofrer alterações,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

(...)

Na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, a Consulente poderá solicitar, conforme o caso, o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V referido, a prorrogação do prazo ou sua revalidação. Em caso de cancelamento, deverá emitir outra NF-e com o respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. (Grifou-se).

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Reitera-se que os Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada.

Dessa forma, correta a constatação do Fisco de que o prazo de validade da NF-e estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada e o Coobrigado não são reincidentes, conforme informação de fl. 64, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

T